Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Nº 0543 / 2022 dado pelo
Distribuído à PRESIDÊNCIA
14 de JUNHO de 2022
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

OFÍCIO Nº 0047/GOV/2022.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício n°075/GAB/2022 Projeto de Lei Ordinária (Vilmar Pereira da Silva-PP).

VETO ACOLHIDO
Em 24 / 08 / 2022
PRESIDENTE

Em, 13 de Junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 17 de Maio de 2022, que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER CONCESSÃO DE USO PRÓPRIO MUNICIPAL À LIGA CACHOEIRENSE DE DESPORTO" - sob processo n°1107/2021.

Segue em conformidade com o Artigo n°119, §1°, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

O projeto em análise encontra óbice ao seu prosseguimento, uma vez que contraria os seguintes dispositivos legais:

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Câmara dos Vereadores (protocolo nº 1107/2021), que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder Concessão de uso de próprio municipal à Liga Cachoeirense de Desportos.

Inicialmente, cabe esclarecer que os bens atribuídos ao Município compõem o patrimônio público municipal, sendo que a regulamentação de seu uso, destinação adequada e excepcional alienação incumbe à Administração local.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "O Município administra seus bens segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar, aplicando-lhes supletivamente os preceitos de direito privado" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 313).

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de "autorizar a concessão de uso do Estádio Municipal Coronel Izaltino Carneiro Ribeiro e do Estádio Municipal de Japuíba Juarez Campos à Liga Cachoeirense de Desportos, sendo desta a responsabilidade por todos os serviços de administração e manutenção de todo o acervo instalado no perímetro do estádio. O artigo 3º do Projeto de Lei em exame prevê, ainda, que toda receita obtida será gerenciada pela Liga Cachoeirense de Desportos, que se comprometerá a aplica-la exclusivamente no Desporto Municipal.

Câmara Munic...
Processo nº_____
protocolo, distribui
Em, _____ de ...

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

No que concerne ao uso dos bens públicos, a doutrina classifica como bens de uso comum do povo aqueles que podem ser usufruídos pela coletividade em geral, sem qualquer limitação ou exigência de qualificação ou consentimento. Já os bens de uso especial são aqueles atribuídos pela Administração, com exclusividade, a determinado indivíduo, de acordo com as cláusulas convencionadas.

Ademais, nas lições de Hely Lopes (Op. cit., p. 316): É também uso especial aquele que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, bem como o que ela mesma faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições; mas aqui só nos interessa a utilização do domínio público por particulares, com privatividade.

O uso especial de bens públicos por particulares pode se dar de diversas formas, como a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso etc.. A **concessão de uso** trata-se, em verdade, de Contrato Administrativo que atribui a utilização de um bem público a um administrado para que este o explore por sua conta e risco de acordo com sua destinação específica.

A concessão de uso se diferencia das demais modalidades, quais sejam, autorização e permissão de uso, tendo em vista tratar-se de contrato, e não de ato unilateral e precário, sendo, portanto, mais estável. A escolha do instituto adequado incumbe à Administração Pública, visando atender o melhor interesse público, tratando-se de ato de *gestão administrativa*.

Elucidando acerca do instituto, o jurista Marçal Justen Filho aponta a **necessidade de licitação**: (...) a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. (...). Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na realização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. Em alguns casos especiais, porém, a licitação será inexigível, como, por exemplo, a permissão de uso de calçada em frente a um bar, restaurante ou sorveteria". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 902).

Algumas dúvidas surgem a propósito de concessão e permissão de uso de bens públicos, que não se confundem com as concessões e permissões de serviço público. Essas figuras não estão explicitamente reguladas na Lei nº 8666/93 e a elas não se referem as Leis nº 8987, nº 9074, e nº 11.079 (que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos).

A omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação. Aliás, veja-se que o art. 2º da Lei nº 8666/93 alude genericamente a "concessões e permissões", sem qualificar seu objeto. (...) Nesses casos, *a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório.*

Se o Estado dispusera-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. Até se poderia imaginar um critério temporal, em que a vantagem seria vinculada a uma ordem cronológica de inscrições. Também se poderia cogitar de critérios de natureza econômica: poderiam aspirar ao benefício os carentes de recursos econômicos. (...) A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuido
Em, ____ de ____

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

de habilitação e de julgamento". (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. 2010, p. 52 e 53).

No mesmo sentido já decidiu a Corte Cidadã:

> (...) 4. In casu, consoante assentado no acórdão objurgado o recorrido só poderia outorgar o uso de área de suas dependências mediante o devido título jurídico, a saber, autorização, permissão ou concessão, título este que a autora não comprovou possuir. 5. A Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição) (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, páginas 853/854)". (REsp 904.676/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).

Portanto, a concessão de uso de bem público submete-se ao Princípio do dever geral de licitar (artigo 37, XXI da CRFB/88), entendendo-se a informada necessidade sempre que houver possíveis interessados na utilização do bem.

Em se tratando de associação sem fins lucrativos que usufruirá de eventual concessão de uso, há a necessidade de se observar a Lei Nacional 13.019 de 2.014, especialmente no que concerne ao artigo 29:

> Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Conforme informado alhures, trata-se de ato de gestão do Poder Executivo, portanto, **não sujeito à aquiescência do Poder Legislativo**, neste sentido há decisão do Supremo Tribunal Federal, entendendo tratar-se de "Reserva da Administração":

> O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Câmara
Processo n
protocolo, dist
Em, ____ de

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Diante do exposto, além da necessidade de submeter a concessão de uso de bem público ao Princípio do dever geral de licitar (artigo 37, XXI da CRFB/88), não há o que se cogitar a autorização legislativa prévia, tendo em vista tratar-se de "Reserva da Administração", sendo competência e Responsabilidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

AO
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0543 /2022 dado pelo
protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 14 de JUNHO de 2022

Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ